

Registro: 2025.0000406776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008015-92.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARCOS MAGALHÃES CAIXETA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONDOMÍNIO PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16497

Apelação Cível nº 1008015-92.2023.8.26.0564

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível

Apelante: Marcos Magalhães Caixeta

Apelado: Condomínio Paulista

Interessado: Giselia Pereira Caixeta

Juiz: Carlo Mazza Britto Melfi.

APELAÇÃO. Ação de execução de obrigação de pagar quantia certa. Despesas condominiais. Sentença que extinguiu a ação em razão da satisfação do crédito do exequente, sem condenar qualquer das partes ao pagamento das verbas de sucumbência. Inconformismo da parte executada. Parte que interpõe apelação no lugar de agravo de instrumento. Inadequação da via recursal. Artigos 203, §1º, e 1.015, inciso VII e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal por falta de dúvida objetiva. Sentença mantida. Recurso não conhecido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fl. 411, que extinguiu a ação em razão da satisfação do crédito do exequente, sem condenar qualquer das partes ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte executada, ora apelante, sustenta que o exequente resistiu a sua exclusão do processo de execução, aceitando apenas quando reconhecida em outra ação a falta de responsabilidade pelo pagamento do crédito exequendo. Com fundamento no princípio da causalidade e com fundamento em sua exclusão do polo passivo, requer a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a serem arbitrados por equidade.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 429/435).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da

Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta conhecimento.

No caso, o apelante figurava como litisconsorte na ação de execução promovida pelo apelado (fls. 95/96). No curso do processo, antes de proferida a sentença de fl. 411, o apelante foi excluído da ação de execução em outubro de 2024, conforme fls. 380 e 382.

Se o apelante pretendia a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito da ação de execução, cujo trâmite seguiu regularmente, deveria ter interposto recurso de Agravo de Instrumento.

O provimento jurisdicional de fl. 380 é agravável, nos termos do artigo 1.015, inciso VII e parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que se trata de exclusão de litisconsorte em ação de execução.

Diante da expressa disposição legal, não há dúvida objetiva acerca de qual o recurso cabível no caso em apreço:

“ 2. Dessa forma, por haver expressa previsão legal, inexistente dúvida objetiva, sendo configurado erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.” (Agravo Interno na Execução em Mandado de Segurança nº 20774/DF, Primeira Seção, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15.3.2022).

“2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de

determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.” (Agravado Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1932538/SP).

Diante da ocorrência de erro grosseiro, não tendo a decisão recorrida encerrado o processo, como consequência da exclusão do apelante como litisconsorte, é de rigor o não conhecimento do recurso de apelação interposto, seja pela inadequação da via eleita, seja em razão da preclusão, considerando que o provimento jurisdicional que exclui o apelante da ação foi proferido em outubro de 2024.

Assim, fica mantida a r. sentença.

A incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, atende à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e visa a inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.792.433/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os honorários recursais exigem, cumulativamente, (i) decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, (ii) recurso não conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiada e (iii) preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85. § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA . Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, quando o recurso

não for conhecido integralmente ou for desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Agravo interno improvido.” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.158.578/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Considerando que não há condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, isso impede eventual majoração neste momento pela ausência de um dos mencionados requisitos (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.065.428/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **não se conhece** do recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator